

Direito Administrativo



Material de estudo contendo o conteúdo completo para a B1 do 6º semestre.

Sem fins lucrativos. Reprodução permitida se citada a fonte.

Aluno: Igor Sigilião de Arruda Pinto – RA: 879433-2

Turma DR6U30, DR6S30 – Grade 2006.1

Prfº: Paulo

Conteúdo

Direito Administrativo	3
História do Direito Administrativo	3
Direito Administrativo nas Constituições	3
Relação com outros ramos do direito	4
Conceito de Direito Administrativo	4
Objeto de Estudo do Direito Administrativo	4
Administração Pública	4
Conceito	4
Administração Pública e Governo	5
Organização da Administração pública	5
Característica da Administração pública	5
Poderes da Administração	5
Poder discricionário	5
Poder vinculado	5
Poder disciplinar do Estado	6
Garantias Constitucionais	6
Princípios da Administração pública	6
Princípio da Legalidade	6
Princípio da Supremacia do Interesse Público	6
Princípio da Impessoalidade	6
Princípio da Presunção de legitimidade e veracidade	6
Princípio da Especialidade	7
Princípio da Auto-Tutela	7
Princípio da Hierarquia	7
Princípio da Publicidade	7
Princípio da Moralidade Administrativa	7
Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade	7
Princípio da Motivação	7
Teoria dos Motivos Determinantes	8
Poderes da Administração	8
Planejamento	8
Auto-Executoriedade	8
Imperatividade	8
Delegação de Competência	8
Segurança Jurídica	9
Controle Judicial	9
Normativo ou Regulamentar	9
Disciplinar	9
Decorrentes da Hierarquia	9
ATO ADMINISTRATIVO	10
Requisitos	10
Atributos	11
Atos quanto à composição da vontade do Estado	11

Direito Administrativo

História do Direito Administrativo

O direito Administrativo tem uma história recente muito embora desde que houve Estado houve regras administrativas.

A queda de Bastilha no dia 14 de Julho de 1789 é o marco inicial do início do Direito Administrativo.

Nos tempos primórdios, Estado e religião eram um só, e por isso o povo obedecia a um líder religioso. Em um segundo momento o povo obedece a um líder carismático.

O direito administrativo brasileiro sofreu grande influência do direito alienígena, em especial, nas origens, do francês e italiano.

Na França, o direito administrativo se reforça a partir de um caso de uma menina atropelada por um bonde onde a corte maior decidiu que o Estado deve se responsabilizar pelos serviços públicos prestados à sociedade.

Direito Administrativo nas Constituições

No Brasil, ainda no império surgiu uma preocupação em sistematizar o Direito Administrativo, teve marco inicial em 1856, antes da primeira constituição republicana.

1934 - a CF é considerada como carta social. Trouxe em seu bojo a ampliação do braço estatal: órgãos e servidores.

1946 - a CF trouxe a inovação da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por atos de agentes públicos. Basta haver o dano e o nexo de causalidade, não mais a culpa do agente.

A responsabilidade objetiva prevista na CF tem interpretação extensiva pela doutrina: se o agente causou dano a terceiro existe a possibilidade de reparação do Estado. Ex: se o policial usa a arma do Estado para resolver assunto pessoal, há responsabilidade do Estado, se ele usa a arma pessoal para resolver assunto pessoal, fora do período de trabalho, não há responsabilidade estatal.

1965 - é editada a lei da ação popular para controlar o dano ao erário público.

1967 - é editado o Dec. Lei 200/67 que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

1988 - estabeleceu diretrizes para nova reforma administrativa além de trazer os princípios da ADM, necessidade de concurso de provas ou provas e títulos, etc.

Relação com outros ramos do direito

Direito ADM tem relação com praticamente todos os ramos do Direito.

Direito ADM e direito Penal: O art. 92, I e II fala do reflexo da pena do servidor público em crimes comuns. Crimes contra a ADM pública e crimes comuns praticados por agente público, pode perder o cargo dependendo do período da pena que o juiz colocar como consequência do crime.

Direito ADM com Processual Penal: O processo Administrativo segue ritos do processo penal.

Direito ADM e Direito Civil: nem todo ato da ADM é ato administrativo, ela pratica atos civis e por isso tem relação com o Direito Civil.

Conceito de Direito Administrativo

É o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

O Direito ADM nasce junto ao Direito Constitucional, até mesmo porque uma função do Direito Constitucional é normatizar a estrutura e organização Estatal.

Objeto de Estudo do Direito Administrativo

Os atos de natureza pública praticados pela administração pública, seus órgãos e pessoas jurídicas e patrimônio. Atos de natureza privada não é objeto do Direito Administrativo.

Atividade jurídica contenciosa – é objeto do judiciário.

Administração Pública

Conceito

“É o conjunto de órgãos do Estado encarregado de exercer, em benefício do bem comum, funções previstas na Constituição e nas leis” – Walter Ceneviva.

É o conjunto de órgãos, pessoas jurídicas aos quais à lei atribui a função administrativa do estado.

Administrar pressupõe buscar atingir objetivos traçados por uma vontade maior (governo).

Administração Pública e Governo

Governo – age fundamentado em sua soberania. Os atos de governo são atos de soberania. Ex: procurador geral do trabalho, quando resolve criar uma coordenadoria para combater o trabalho escravo (ato de governo - prerrogativa do chefe de um poder). Então ele vai consultar a área técnica para fazer uma estimativa de recursos, havendo recursos ele cria por portaria (ato formal, operacional), e envia para a administração para executar a criação (ato administrativo).

Administração – age baseado nos ideais, é a máquina que age para realizar os objetivos, os ideais do governo.

Organização da Administração pública

Formal- é o conjunto de órgãos, pessoas jurídicas e agentes.

Material – é o conjunto de competências e funções que ela tem para exercer sua atividade.

Operacional – é o exercício das competências.

Administração pública direta: é o conjunto de órgãos ligados diretamente a pessoa jurídica de direito público. Se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. Ex: União, Presidente da República.

Administração pública indireta: dec. Lei. 200/67. São as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas.

Concessionários e permissionários são órgãos particulares contratados por tempo determinado para prática do serviço público e não fazem parte da Administração pública, não integram o dec. Lei. 200 e não sofrem controle como órgãos do serviço público estatal.

Característica da Administração pública

Atua de forma concreta, direta e imediata. Ex: um fiscal tem poder para apreender produtos com validade vencida, sem anterior autorização.

Poderes da Administração

Poder discricionário: capacidade de decidir com certa liberdade, mesmo tendo de agir em função da lei. (ex: exoneração de cargo comissionado dar-se-á a juízo da autoridade competente).

Poder vinculado: a administração deve agir em função, pautada na lei. Pressupostos legais. Ex: concessão de alvará de construção é vinculado as existências dos

pressupostos legais, havendo os pressupostos, obriga a administração a conceder o alvará.

Ato vinculado: execução na forma prevista na lei. Existe um fato, e um direito vinculado que obriga o funcionário a executar o ato. Se o funcionário não cumprir o ato vinculado, caberá Mandado de Segurança. Nesse caso a administração verifica apenas os fatos e o direito.

Ato discricionário: análise de forma subjetiva, no interesse da administração. De acordo com a oportunidade e a conveniência.

Poder disciplinar do Estado: ele quem processa, julga e pune disciplinarmente seus funcionários.

Garantias Constitucionais

Para limitar o poder estatal, o legislativo prevê direitos e garantias constitucionais. Ele declara o direito e assegura tais direitos. São Individuais, sociais, nacionais e políticos.

O estado não desapropriará propriedades que cumprem sua função social. Se não cumprir, ocorre a desapropriação, o pagamento será por títulos da dívida pública ou agrária.

Princípios da Administração pública

Princípio da Legalidade

A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

Princípio da Supremacia do Interesse Público

As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, também vincula a Administração Pública.

Princípio da Impessoalidade

A Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas.

Princípio da Presunção de legitimidade e veracidade

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.

Princípio da Especialidade

Quando o Estado cria pessoas jurídicas públicas administrativas - as autarquias - como forma de descentralizar a prestação de serviços públicos, com vistas à especialização de função

Princípio da Auto-Tutela

A Administração pode rever seus próprios atos, anulando-os por vícios, ou revogando-os por oportunidade e conveniência, dando oportunidade as partes envolvidas de contraporem.

Princípio da Hierarquia

Os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros.

Princípio da Publicidade

Exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Princípio da Moralidade Administrativa

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

É princípio autônomo ao Princípio da Legalidade.

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

É uma tentativa de impor limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Atos discricionários são limitados pela razoabilidade e proporcionalidade.

Princípio da Motivação

Motivação: é a descrição da situação que autoriza o administrador a praticar o ato administrativo. A textualização dos pressupostos de fato e de direito é a motivação. Deve haver motivo, tanto nos atos discricionários quanto nos vinculados.

Mérito administrativo: é a oportunidade e a conveniência que existem nos atos discricionários.

Nem todo ato administrativo precisa ser motivados. Ex: os discricionários, mas se o forem, adentram a Teoria dos Motivos Determinantes.

Teoria dos Motivos Determinantes: se for ato discricionário, não precisa motivar, se motivar, vincula o ato.

Regulamentação: os atos administrativos são regulamentados por lei.

Na ausência da lei, o executivo poderá regulamentar, mas não em todos os casos.

Poderes da Administração

Planejamento – cada unidade gestora é chamada a realizar ou modificar o plano plurianual (5 anos de projeção) em função de demanda e necessidade.

De acordo com o plano plurianual é que o órgão vai pedir seu orçamento para aquele período de exercício.

No orçamento existe:

Linha de custeio – pagamento de despesas para a existência da unidade

Linha de investimento – destinado a compra, ao investimento.

Um órgão não pode usar dinheiro ganho sem prévio orçamento. Se o que ele ganhou foi maior que a projeção.

Auto-Executoriedade

Consiste a auto-executoriedade em atributo pelo qual o ato administrativo pode ser posto em execução pela própria Administração Pública, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Imperatividade

Imperatividade é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância.

Delegação de Competência

Só existe avocação se existir delegação. Avocar é quando o próprio titular da competência resolve praticar um ato delegado a outrem.

A lei determina quais atribuições podem ser delegadas, quando um delegado age por delegação de competência, qualquer erro não reflete no titular da competência.

Avocação: quando o titular delega competência, mas excepcionalmente, o delegado não pode assinar, e o titular assina, é chamar a competência da prática do ato, não precisando para isso retirar por completo a delegação.

Fomento: incentivo ao desenvolvimento. Ex: redução de impostos.

Intervenção: a doutrina diverge porque o Estado intervém seja em regime de monopólio (ex: petróleo, só o estado pode explorar), seja em regime de

concorrência. Quando em concorrência, há parte da doutrina que diz não ser função administrativa.

A intervenção compreende a regulamentação e fiscalização da atividade econômica de natureza privada, bem como a atuação direta do Estado no domínio econômico.

Segurança Jurídica

Inciso XIII, art. 2º, parte final – é vedado a Administração aplicar nova interpretação da lei as situações já constituídas, se não tiver havido mudança na lei.

Controle Judicial

Tem base no art. 35, § 5º da CF- nenhuma lesão ou ameaça de lesão deixará de ser apreciado pelo Judiciário. Portanto, os atos administrativos também têm seus aspectos de legalidade controlados pelo judiciário. Não há controle do mérito administrativo (oportunidade, conveniência).

OBS: Mérito administrativo encontra limites no princípio da razoabilidade e proporcionalidade e moralidade e eficiência, não é, portanto, absoluto.

OBS: Como regra, o interesse particular não se sobrepõe ao interesse da ADM, mas por exemplo, em caso de remoção por motivo de saúde, o juiz pode obrigar o administrador a praticar o ato, por ser o bem jurídico "vida" superior ao interesse da ADM.

Normativo ou Regulamentar

Atos normativos derivados, regulamentadores de atos normativos originários (Poder Legislativo). É o que cabe ao Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução.

Disciplinar

Apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

Decorrentes da Hierarquia

1. O de editar atos normativos (resoluções, portarias, instruções), com o objetivo de ordenar a atuação dos órgãos subordinados; trata-se de atos normativos de efeitos apenas internos e, por isso mesmo, inconfundíveis com os regulamentos;
2. O de dar ordens aos subordinados, que implica o dever de obediência, para estes últimos, salvo para as ordens manifestamente ilegais;
3. O de controlar a atividade dos órgãos inferiores;
4. O de aplicar sanções em caso de infrações disciplinares;

5. O de avocar atribuições, desde que estas não sejam da competência exclusiva do órgão subordinado;

6. O de delegar atribuições que não lhe sejam privativas.

ATO ADMINISTRATIVO

Fato: ocorrência que reflete no mundo jurídico, para o qual não houve vontade do agente administrativo.

Ato: manifestação unilateral de vontade da administração pública que produz efeitos jurídicos imediatos.

Ato administrativo é espécie de ato da administração (gênero).

Regime de direito público – privilégio sobre o particular. Ex: ADM pode por contrato administrativo ficar inadimplente por até 90 dias. Pode mudar o contrato no limite de até 20%. (ex: pedir 100 aparelhos, e depois mudar pra 80).

Ato de gestão: ato da administração de natureza privada, negociais.

Atos Administrativos negociais – diferenciam sutilmente dos atos de gestão. Dividem-se em atos privados e atos administrativos.

Nos atos administrativos, a ADM negocia com supremacia sobre o particular. Nos atos privados a ADM e o particular estão em pé de igualdade

Atos enunciativos – certidões. É quando a ADM declara, certifica uma situação. Revestem-se do atributo da imperatividade por ter fé pública.

Requisitos

Lei da ação popular - art. 2º

1- Competência: são as atribuições inerentes que a lei determina para cada cargo específico. Dá-se em razão da pessoa, do lugar, da matéria e do tempo.

Ato praticado por pessoa incompetente pode ser convalidado se o ato por passível de delegação.

Competência em razão do lugar: diz respeito à jurisdição. Também é relativa, pode ser aproveitada.

Competência em razão da matéria: diz respeito à área de atuação. Ex: a Secretaria da Saúde não pode estabelecer normas de competência da Secretaria de Transporte.

Competência em razão do tempo: diz respeito à situação, tal como a de perigo. Ex: prédio pegando fogo, a pessoa que conduzir o povo para um local seguro, mesmo não sendo agente, naquele momento exerce função de agente público.

Não confundir competência com capacidade pessoal.

2- Finalidade: é a coisa ou circunstância sobre a qual recai o efeito mediato do ato. Diz respeito ao interesse coletivo. Todo ato Administrativo deve guardar referência com o interesse público, sob pena de ser imoral ou ineficiente.

3- Forma: pode ser escrita, verbal, pictórica, mímica, eletrônica. Alguns atos exigem formas solenes.

4- Motivo: pressuposto de fato e de direito que autoriza ou obriga a prática do ato. Se autoriza, o ato é discricionário, se obriga o ato, o ato é vinculado.

Motivo é diferente de motivação: nem todo ato precisa ser motivado. Motivação é a textualização do motivo.

5- Objeto: é a coisa ou circunstância sobre a qual recai os efeito imediatos do ato.

Ex: desapropriação para construção de uma estrada: na desapropriação, a casa em si é o objeto, a construção da estrada é a finalidade.

Atributos

Presunção relativa de legalidade.

Imperatividade: força estatal de executar seu atos administrativos.

Executoriedade: ato ADM produz efeitos imediatos e é auto-executável. Se dentro das atribuições do cargo, não precisa autorização.

Atos de mero expediente: normalmente, despachos internos.

Atos de império: são os atos propriamente ditos

Atos discricionários é diferente de arbitrários (de acordo com o arbítrio do chefe). Ato arbitrário é ilegal, como regra.

Atos quanto à composição da vontade do Estado

Simple: uma só vontade. Ex: nomeação de um cargo comissionado, resolução de um conselho (é uma só vontade, embora que o órgão contenha várias pessoas).

Composto: mais de uma vontade, de forma subsidiária, instrumental, acessória. Ex: aposentadoria por invalidez – a junta médica não decide, apenas dá subsídios para a aposentadoria, a decisão é de outro órgão.

Complexo: mais de uma vontade, de forma autônoma, independente. Ex: nomeação de ministro do tribunal, precisa da sabatina do Senado, que não está subserviente ao Executivo. Ele pode não aprovar.

Anulação

Diz respeito aos aspectos de legalidade. Pode ser feito pela própria administração ou pelo judiciário ou ainda pelo CNJ e CNMP (esses últimos dois só nos casos de sua competência). Efeitos ex-tunc.

Revogação só por Administração pública. Efeitos ex- nunc. Só a ADM revoga os atos da ADM por ter relação com mérito administrativo (oportunidade e conveniência). Ao Judiciário é vedado influir no mérito administrativo.

Outras causas de extinção dos efeitos do ato administrativo:

Cumprimento do ato.

Cassação – quando há o desvirtuamento da finalidade do ato pelo seu beneficiário.

Caducidade – quando há a superveniência de nova lei incompatível com os efeitos do ato anteriormente praticado.

Contraposição – ex: nomeação e exoneração. Os efeitos do ato de exoneração se contrapõem aos efeitos do ato nomeação.

Perecimento – ou desaparecimento, do sujeito ou do objeto do ato.

Créditos

** Sigi ** 🤔

Agradecimentos

Aos meus dois amigos que contribuem com as batatas-fritas e aos demais colegas de sala que incentivam com seus agradecimentos; ao pessoal do Isketch que me faz ter prazer em desenhar, OBRIGADO! 🙌

Divulgação



Blog: <http://unipbrasil.com.br/>



Orkut: <http://www.orkut.com.br/Community.aspx?cmm=69422873>



Arquivo:

[69cf1b26df02505b.skydrive.live.com/browse.aspx/Aulas%20UNIP](http://cid-69cf1b26df02505b.skydrive.live.com/browse.aspx/Aulas%20UNIP)

<http://cid->